

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL d'  
OESTE - SC**

PROCESSO LICITATÓRIO 005/2020  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020

**É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO  
EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob  
n.º sob n.º 17.755.544/0001-66, com matriz estabelecida na Rua Luiz Gonzaga  
Bicudo, n.º 931, sala 505, Vila Nova, na cidade de Itú (SP), neste ato  
representada por sua procuradora constituída, comparece à presença de Vossa  
Senhoria para apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
com pedido de efeito suspensivo**

face às razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui  
suas razões.

Requer que seu recurso seja recebido, processado e concedido o  
efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que  
seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu  
Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações  
públicas.

## **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EMÉRITO JULGADOR!**

A decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, que declarou como vencedora a Empresa G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com Edital, Planilha de cálculo para estimativa de preço e legislação aplicável, estando a merecer reparos, senão vejamos:

### **I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

No dia 11/12/2020, a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, foi declarada vencedora presente certame.

Entretanto, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. Consta do art. 109, da Lei 8.666/93, que é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante também dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

**“Art. 5º. (...).**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente

superior àquela prolatora de ato/decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal** editou a súmula n° 473, estabelecendo que:

**Súmula 473:**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, sendo o prazo do presente no dia 18/12/2020, sexta-feira. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

## **II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:**

A Recorrente passará a demonstrar que a decisão incorreu em grande equívoco ao declarar vencedora a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, haja vista que a empresa não atendeu exigências elementares do Edital, em especial quanto aos custos e despesas para atender a operação licitada. Vejamos:

## 1. EDITAL, PLANILHA DE VIABILIDADE E FLUXO DE CAIXA ESTIMADO PARA O CONTRATO

### 1.1. EDITAL - ANEXO III

O Edital de Concorrência 001/2020, fez constar o ANEXO III, contendo Diretrizes para Apresentação do Plano de Negócios e Estimativa Econômica.

O item 4.1. Plano de Negócios, exigiu, no item “h”, que fosse apresentado pelos Licitantes, o **FLUXO DE CAIXA PROJETADO NO FORMATO DE PLANILHA**.

Do teor da documentação apresentada pela licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, não se verifica a aludida planilha, muito embora seja determinante para o êxito do que se propôs no presente certame.

Percebe-se ademais, que a Licitante vendedora resumiu-se a apresentar Planilha ANUALIZADA, ou seja, sequer se deu ao trabalho de planilhar mês a mês, aquilo que seriam suas despesas, o que dificulta, senão inviabiliza a análise de exequibilidade do contrato.

Percebe-se ainda, que a referida Licitante não lançou sequer a projeção de correção de despesas e receitas para os anos vindouros, no intuito, certamente, de levar este Município a erro, fazendo-o crer ser possível operacionalizar a concessão com os baixos custos apresentados em sua planilha anual, ao longo do tempo.

### 1.2. PLANO DE NEGÓCIOS APRESENTADO PELA LICITANTE G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA

Em seu Plano de Negócios, justifica, nas páginas 10 e 11, como se dará a implantação da operação, descrevendo desta forma:

- a) **Investimentos (Quais serão os investimentos? De que forma? estrutura etc.)**  
\* Demonstrados na planilha de fluxo de caixa e viabilidade financeira, em anexo a este documento;
- b) **Investimentos em Equipamentos, Sistemas e Veículos (Quais serão os investimentos? De que forma? Tipos? etc.)**  
\* Demonstrados na planilha de fluxo de caixa e viabilidade financeira, em anexo a este documento;
- c) **Equipamentos e Sistemas para Segurança (Quais serão os investimentos? De que forma? Tipos? etc.)**  
\* Demonstrados na planilha de fluxo de caixa e viabilidade financeira, em anexo a este documento;
- d) **Operação do Sistema do ESTACIONAMENTO ROTATIVO**  
(Como será estruturado? Atendimento aos usuários? Qual a equipe disponível para a execução do serviço? Quantos funcionários/pessoas prestarão o serviço? Como será realizada a segurança do ESTACIONAMENTO ROTATIVO? E a segurança patrimonial?))  
\* Demonstrados na planilha de fluxo de caixa e viabilidade financeira, em anexo a este documento;

Contudo, **NENHUMA PLANILHA DE FLUXO DE CAIXA E VIABILIDADE FINANCEIRA FOI ANEXA NO ENVELOPE 02**, documento este mandamental, os termos do Edital de Concorrência 001/2020.

Tal omissão, por si só, impede a análise de exequibilidade da proposta, eis que o fluxo de caixa mensal permite verificar se todas as contas/despesas foram adequadamente consideradas, sendo justo reconhecer

que a licitante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA deverá ser desclassificada.

### 1.3. INVESTIMENTOS

No que pertine aos investimentos para atender a operação ao longo de 10 anos (item 2.4 da planilha apresentada), pretende a G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA investir o equivalente a R\$ 226.600,00.

Contudo, tal valor é irrisório se compararmos com a Planilha – Estimativa de Preços, apresentada no Edital de Licitação.

Isto porque, o Município estabeleceu o valor de R\$ 664.850,50, para investimentos, ou seja, R\$ 5.540,42 de despesas com investimentos por mês, ao passo que a licitante vendedora projeta gastar apenas R\$ 1.888,33 ao mês.

**Somente neste item – Investimentos – a G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA propõe investir um valor 193% menor do que o Município estabeleceu como quantia base para operar o serviço de estacionamento rotativo da cidade. Evidentemente, que este valor lançado em sua planilha, apenas tem o condão de maquiagem o custo da operação para aumentar o lucro, com único intuito de lograr-se vencedora no certame.**

### 1.4. SINALIZAÇÃO

No que se refere as despesas com sinalização, o Município estabeleceu em sua planilha básica que a licitante vencedora deverá investir no início da operação, o equivalente a R\$ 85.745,00 com sinalização horizontal e sinalização vertical.



Ao verificarmos a planilha de viabilidade apresentada pela Licitante vencedora, constatamos que esta pretende **investir apenas R\$ 25.000,00 neste item**, e isso, evidentemente, não se mostra razoável, eis que sabe-se que todo o trabalho e custos para deixar as ruas devidamente sinalizadas para o início da operação, não se faz com meros R\$ 25.000,00.

### **1.5. SISTEMA**

Em sua planilha de viabilidade para o atendimento do contrato, a G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, considerou no item 2.2.4, que terá despesas com SISTEMA/APP/SITE, na ordem de 2% sobre o faturamento, estimando despesa anual de R\$ 24.278,00.

Evidentemente que este percentual não reflete a realidade do mercado, mormente considerando que o custo com tecnologia do sistema fica na ordem de 5% do faturamento.

Ademais, a Licitante **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** não informou se o sistema a ser utilizado é próprio ou de terceiros, implicando, neste caso, em custo ainda maior com pagamento de locação e/ou cessão de uso de sistema.

É nítido que o valor lançado à título de despesas com **sistema**, não se mostra exequível, o qual tem o único objetivo de reduzir ficticiamente o custo da operação para a elevação do lucro, criando a falsa expectativa de possibilidade de alto valor de repasse ao Município.

### **III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:**

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a equívoco ao analisar e julgar às

propostas, pois como apontado acima, graves erros foram verificados nos documentos exigidos no Edital.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital:

**3.7. Todas as especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste edital e seus anexos deverão ser cumpridos na íntegra.**

**11.4. Serão desclassificadas:**

**11.4.1. As propostas que não atenderem as exigências do Edital;**

**11.4.4. As propostas consideradas inexequíveis.**

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, *in verbis*:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

É inaceitável a proposta que, mesmo aparentemente vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, e impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.



O Art. 48 da Lei n.º. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA inabilitada para prosseguir no certame**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Herval d' Oeste (SC), 18 de dezembro de 2020.

**É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI**  
p/p Leslei Simon -OAB/SC 12.895